



Ofício nº 349/2019/AMB/PRESIDÊNCIA

Brasília, 31 de julho de 2019.

A Sua Excelência
Ministro José Antônio Dias Toffoli
Presidente do Conselho Nacional de Justiça
Brasília - DF

Exmo. Sr. Presidente,

A Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, maior entidade representativa da magistratura nacional, vem através do presente apresentar Nota Técnica sobre a proposta de Resolução que estabelece parâmetros para uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário (Ato Normativo n. 0004450-49.2019.2.00.0000).

Como consta do documento, a AMB posiciona-se contrária à regulamentação apresentada, na esteira da deliberação ocorrida na 4ª Reunião Extraordinária das Associações Filiadas da AMB, realizada no dia 10 de julho de 2019, em Brasília-DF, na qual os presidentes de associações regionais, à unanimidade, manifestaram a não concordância com a edição de uma Resolução para regulamentar o uso das redes sociais por magistrados, por entendê-la desnecessária, já que a Lei Orgânica da Magistratura e o Código de Ética regulam suficiente e satisfatoriamente a matéria.



Registra a AMB, por oportuno, que tem se empenhado no sentido de ofertar aos seus associados cursos que melhor orientem os magistrados quanto ao uso das redes sociais, a exemplo do curso “Liberdade de expressão, privacidade e proteção de dados pessoais na internet e o ambiente legal e regulatório brasileiro”, promovido em Vitória-ES, no mês de setembro de 2018, e das duas edições realizadas, em junho e setembro de 2018, do curso sobre “media training”, no qual profissionais especializados ministraram palestras abordando as boas práticas, os cuidados e as recomendações para a comunicação de cada juiz dentro das mídias digitais.


Além destes, consta da programação da Escola Nacional da Magistratura (ENM), a realização do curso “Direito, internet e redes sociais”, nos dias 26 e 27 de setembro, na cidade de Manaus, no Amazonas, o que demonstra a constante preocupação da Associação de Magistrados com o tema.

Por fim, vale lembrar que a AMB editou um “Manual da AMB para magistrados – o uso das redes sociais” (2016), também com o objetivo de orientar os associados a respeito da utilização de redes sociais.

Assim, por entender que a edição de Resolução instituindo parâmetros para o uso das redes sociais por magistrados é desnecessária e violará os princípios da legalidade e da reserva de lei complementar, devendo cada caso ser resolvido individualmente, nos termos da Nota Técnica em anexo, razão pela qual **requer a AMB a retirada do item 12 – ato normativo 0004450-49.2019 - da pauta de julgamentos da 294ª sessão ordinária, prevista para o dia 06.08.2019**, de maneira a permitir uma melhor e maior discussão a respeito do tema.

Certo de contar com a colaboração de Vossa Excelência, reitero os protestos de elevada estima e consideração e colocamo-nos à inteira disposição.

Respeitosamente,



Jayme Martins de Oliveira Neto
Presidente da AMB

NOTA TÉCNICA

PROPOSIÇÃO: Ato Normativo nº 0004450-49.2019.2.00.0000

EMENTA: Resolução que estabelece parâmetros para uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário.

RELATOR: Conselheiro Ministro Aloysio Corrêa da Veiga

A Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, entidade civil sem fins lucrativos, representativa dos interesses da magistratura em âmbito nacional vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **Nota Técnica ao Projeto de Ato Normativo n. 0004450-49.2019.2.00.0000**, que visa a edição de Resolução que estabelece parâmetros para uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário.

I – A proposta de Resolução

No relatório elaborado pelo Conselheiro relator, constam as conclusões a que teriam chegado os Corregedores de Justiça a respeito das medidas a serem implementadas em face dos Juízes perante as Redes Sociais:

*Por sua vez, reuniu-se, também, os **Corregedores de Justiça** chegou às seguintes conclusões:*

*Devem ser **vedadas**, por meio de resolução, as seguintes práticas relativas ao uso de mídias sociais pelos juízes:*

a. Manifestação política nas redes sociais;

- b. Ataque ao Poder Judiciário e a membros do Poder Judiciário;*
- c. Comentário de decisões próprias e de outros magistrados;*
- d. Patrocínio de postagens com a finalidade de autopromoção ou com fins comerciais;*

Outras práticas, concluíram, devem ser objeto de **recomendação**:

- I. Os juízes não devem usar todos os tipos de redes sociais; a escolha da rede e o seu uso devem estar sempre submetidos ao decoro e a dignidade do exercício da função;*
- II. Caso sofram ataques nas redes sociais, os juízes não devem realizar a defesa pessoalmente, mas solicitar a defesa institucional (por meio do tribunal ou associação);*
- III. Os juízes não podem oferecer conselhos (legais/jurídicos) pelas redes sociais;*
- IV. Os juízes não podem patrocinar a divulgação dos conteúdos que postam nas redes sociais, especialmente quando tiverem finalidade comercial ou de autopromoção;*
- V. Em atividades artísticas, literárias e esportivas é facultado o uso de pseudônimos nas redes sociais;*
- VI. A pessoa que ingressa na carreira da magistratura deve apagar seu histórico nas redes sociais, ainda que contenham manifestações lícitas para os que não integram a magistratura, se tal histórico for incompatível com o decoro do cargo;*
- VII. Os juízes devem ter cautela ao aceitar as amizades virtuais, zelando sempre pela integridade e pela imparcialidade;*
- VIII. Os juízes não têm obrigação de exibir publicamente a lista de suas amizades on-line;*
- IX. Por questão de segurança, os juízes devem manter seus perfis fechados nas redes sociais.*

Após tratar do panorama normativo sobre o tema, analisando os princípios de Bangalore, do Código Ibero-americano de Ética Judicial, da Constituição Federal, da Lei Orgânica da Magistratura e do Código de Ética da Magistratura, apresentou a exposição de motivos da proposta de Resolução, com os seguintes fundamentos:

Para além das proibições estabelecidas na normativa atualmente existente – aplicável à realidade virtual - a ética judicial é uma espécie de apelo ao compromisso íntimo do juiz com o resgate da confiabilidade do Poder Judiciário perante a sociedade.

*Por essa razão é que o Grupo de Trabalho designado pela Portaria n. 91/2019 preocupou-se em produzir uma normativa unificada, dotada simultaneamente de **caráter pedagógico e disciplinar**, com regras e recomendações claras e diversificadas voltadas à orientação e proteção dos próprios juízes.*

*À semelhança do Código Ibero-americano de ética judicial, estão presentes na normativa algumas **recomendações** – o que se poderia designar como soft law - de como o juiz deve se portar nas redes sociais, de modo a que restem preservados a integridade do Poder Judiciário e a confiança que a sociedade nele deposita*
(...)

*Por essa razão, o presente ato normativo contém, em seu artigo 3º, diversas **recomendações de conduta** aos magistrados brasileiros na utilização das redes sociais. O mais extenso de todos os artigos reúne orientações específicas **sobre a presença dos magistrados nas redes** (identificação, utilização de pseudônimo, utilização de marca ou logomarca da instituição), **sobre o teor de suas manifestações** (evitar expressar opiniões que prejudiquem sua independência, imparcialidade, integridade e idoneidade, evitar autopromoção e superexposição, evitar debates ou discussões acalorados, dentre outros) e **sobre sua a privacidade e segurança***

(evitar a exposição desnecessária de informações profissionais e pessoais, etc).

(...)

Por último, o artigo 4º e seus incisos reproduzem as vedações de comportamento dos magistrados nas redes sociais, já previstas na legislação vigente: LOMAN, Código de Ética da Magistratura Nacional e Lei no 7.716/1989.

II – Se as condutas vedadas são apenas as previstas em lei, a Resolução é desnecessária

Em todas as oportunidades em que foi chamada a se pronunciar sobre a matéria, tem a AMB defendido **a desnecessidade de regulamentação da conduta dos magistrados nas Redes Sociais.**

Nesse sentido, é importante registrar a deliberação ocorrida na 4ª Reunião Extraordinária das Associações Filiadas da AMB, realizada no dia 10 de julho de 2019, em Brasília-DF, na qual os presidentes de associações regionais, **à unanimidade**, manifestaram a não concordância com a edição de uma Resolução para regulamentar o uso das redes sociais por magistrados, por entendê-la desnecessária, já que a Lei Orgânica da Magistratura e o Código de Ética regulam suficiente e satisfatoriamente o assunto.

A leitura do voto proferido pelo em. Conselheiro relator da proposta de Ato Normativo, no ponto em que afirma haver uma separação estanque de matérias, uma pertinente às condutas vedadas (art. 4º), que se reporta a disposições legais existentes, e outra pertinente às condutas “recomendadas” aos magistrados (art. 3º), permite concluir o acerto do entendimento da AMB quanto à desnecessidade de regulamentação da matéria por esse CNJ.

Afinal, se as únicas condutas vedadas são aquelas já previstas em lei, reproduzidas no art. 4º da proposta de Resolução, melhor será a construção de uma jurisprudência, caso a caso, perante os Tribunais e perante esse CNJ, a

partir do exame das condutas de cada magistrado, que possam ser tidas como infracionais.

No caso, tem aplicação a máxima de que o “tempo é o senhor da razão”, porque será a prática das condutas e o exame das mesmas, com julgamentos individualizados das diversas situações que surgirem, que permitirá a fixação da melhor orientação.

Pretender, por meio de uma Resolução, antecipar as condutas recomendáveis, é um “atalho” desaconselhável e açodado, porque parte da premissa de que seria possível, desde logo, compreender quais seriam as condutas desejáveis e reprováveis dos magistrados.

O melhor, portanto, é o caminho sereno da construção de um entendimento jurisprudencial, que é infinitamente mais rico na colheita de informações e na aplicação das normas existentes, inclusive porque haverá sempre o contraditório e a ampla defesa em cada caso que venha a ser julgado pelos Tribunais e por esse CNJ.

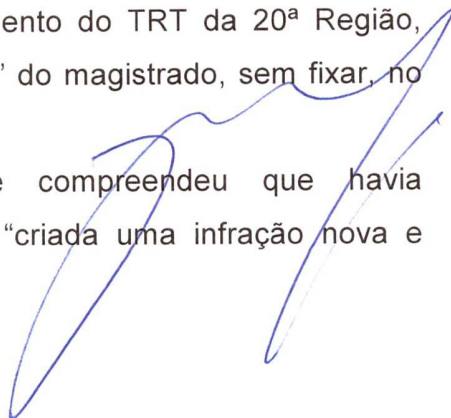
Por essa razão, sustenta a AMB a rejeição da proposta de edição de Resolução sobre o tema.

III – Precedente do STF que declarou inconstitucional norma veiculada em Provimento de Tribunal estabelecendo como reprovável determinada conduta

Além de se mostrar desnecessária e contraproducente, d.v., a Resolução poderá vir a ser considerada inconstitucional, no entender da AMB.

Com efeito, em precedente do ano de 2006, o STF apreciou a ADI n 2885, que impugnava norma criada em provimento do TRT da 20ª Região, prevendo uma determinada conduta “reprovável” do magistrado, sem fixar, no entanto, alguma pena.

Mesmo assim, a maioria da Corte compreendeu que havia inconstitucionalidade formal, porque teria sido “criada uma infração nova e destacada”. Veja-se a ementa:



ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO Nº 8, DE 25.09.01, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO. SENTENÇA ANULADA PELO TRT. NOVA DECISÃO A QUO QUE REPRODUZ OS MESMOS FUNDAMENTOS QUE MOTIVARAM A ANULAÇÃO DA SENTENÇA ANTERIOR. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DO TRIBUNAL. MATÉRIA RELATIVA AOS DEVERES FUNCIONAIS DO JUIZ. ESTATUTO DA MAGISTRATURA. ART. 93, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. A decisão do Tribunal que dá provimento ao recurso para anular a decisão impugnada não substitui o ato recorrido, mas se restringe a cassá-lo, por ilegalidade, após reconhecer a existência de vício de atividade ou error in procedendo. 2. Se, por um lado, o magistrado é livre para reapreciar o mérito da causa, podendo, até mesmo, chegar a veredicto coincidente àquele emitido anteriormente (momento em que se estará dando plena aplicabilidade ao princípio da independência do magistrado na apreciação da lide), por outro, de acordo com sistemática processual vigente, a ele é vedado alterar, modificar ou anular decisões tomadas pelo órgão superior por lhe faltar competência funcional para tanto. A ele cabe cumprir a decisão da Corte ad quem, sob pena de ofensa à sistemática constitucional da repartição de competência dos órgãos do Poder Judiciário. Fenômeno da preclusão consumativa pro iudicato. 3. Longe de configurar uma mera explicitação ou uma recomendação reforçativa da obrigação do magistrado de obediência às disposições legais, recortou o ato impugnado determinada conduta do universo das ações que traduzem violação àquele dever, atribuindo a esta autônoma infração grave e exclusiva valoração negativa que se destaca do comando genérico do dever de respeito à lei, dirigido a todos os juízes. 4. Ao criar, mediante Provimento, infração nova e

destacada, com conseqüências obviamente disciplinares, incorreu a Corte requerida em inconstitucionalidade formal, tendo em vista o disposto no art. 93, caput da Carta Magna. 5. Ação direta cujo pedido se julga procedente.

(ADI 2885, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 18/10/2006, DJ 23-02-2007 PP-00016 EMENT VOL-02265-01 PP-00090)

A norma então impugnada tinha o seguinte texto:

“§ 2º. Considera-se ato atentatório à dignidade do Tribunal a repetição “vergo ad verbum” de decisão anulada ou a manutenção dos mesmos fundamentos quanto ao objeto da nulidade, quando retornem os autos à Vara de origem para prolação de nova sentença”.

Na peça inicial da ADI, sustentou a autora que o ato normativo em questão violava o princípio da legalidade (CF, art.5º, II) e o princípio da reserva da lei complementar (CF, art.93).

Acrescentou que o Provimento nº 08/2001, do eg. TRT-20ª Região, criou um novo tipo de infração disciplinar de magistrados, contudo, os deveres funcionais dos magistrados, assim como as condutas que lhe são vedadas, estão previstos, respectivamente, nos arts. 35 e 36, da LOMAN, inexistindo nestes dispositivos a infração disciplinar tipificada no Provimento do Tribunal.

Assim, por entender que o ato normativo inovou no mundo jurídico, suscitou a autora da ação violação ao princípio constitucional da legalidade, previsto nos arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição, não podendo a Administração Federal – incluída aí a atividade administrativa realizada pelo Poder Judiciário, criar deveres e prever originariamente infrações disciplinares para os seus servidores, dentre os quais estão incluídos os magistrados, sem amparo na lei.

Certo, portanto, que os magistrados que atuam na 20ª Região possuíam o direito constitucional de apenas serem compelidos a fazer o que está previsto na lei, somente podendo ter instaurados contra eles processos disciplinares que tenham por base o descumprimento de obrigação legal e não o descumprimento de obrigação prevista exclusivamente em um provimento administrativo.

Desta forma, considerando que a competência para prever e criar novas infrações disciplinares é exclusiva da lei complementar, nem o regimento interno, e muito menos um provimento administrativo, poderia criar nova hipótese de infração disciplinar, como pretendido no caso do TRT20, e como ao final decidiu o Supremo Tribunal Federal.

No caso sob exame, por mais que o art. 3º contemple hipóteses de conduta a título de “recomendação”, há a possibilidade de, no julgamento de casos concretos, na vigência da referida Resolução, se aprovada for, serem consideradas como hipóteses de condutas reprováveis e, portanto, passíveis de infração.

Então, todas as hipóteses previstas no art. 3º deixarão de ser tidas como mera orientação e passarão a ser consideradas como hipótese de condutas vedadas, passíveis de sanção.

Isso não pode ser aceito, d.v., porque implica, na esteira do precedente citado, em manifesta violação ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) e da reserva da lei complementar (CF, art. 93).

IV – Conclusão

Diante do exposto, por entender que as condutas vedadas aos magistrados são apenas as previstas na Constituição e em lei complementar, manifesta-se a AMB contrariamente à proposta de Resolução sobre a conduta dos magistrados em face das Redes Sociais, seja em razão da desnecessidade da sua edição, seja por reputá-la inconstitucional, na medida

em que inova no mundo jurídico, violando os princípios da legalidade (CF, art. 5º, II) e da reserva da lei complementar (CF, art. 93).

Outrossim, caso entenda este CNJ contrariamente ao aqui sustentado, sugere a AMB a adoção de práticas de orientação sobre o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário em substituição à edição de ato normativo a respeito do tema.

Brasília, 31 de julho de 2019.



Jayme de Oliveira
Presidente da AMB